

PROJETO DE LEI N^º 41, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Revoga Lei n^º 5.254, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n^º 5.254, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de abril de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI N° 41/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei nº 5.254, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inexibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros às pessoas que tenham entre 60 anos completos e 65 anos incompletos cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em que pese a relevante justificativa em prol da categoria específica de usuários do serviço público de transporte coletivo na referida Lei, restou evidenciada nova obrigação que interfere no suporte do ônus relativo à obrigação, destacando-se que a gratuidade assevera a estipulação de benefícios tarifários que está condicionada à previsão de recursos estabelecida em Lei ou revisão da estrutura tarifária.

Entende-se que a instituição da inexigibilidade da cobrança de tarifas evidenciada na Lei nº 5.254/2017 elevaria os custos da empresa de transporte coletivo, o qual, não havendo previsão contratual, **acabaria sendo repassado para os demais usuários, provavelmente, por meio de elevação das tarifas**, deste modo, restaria lesado o princípio da igualdade.

Nesse sentido, visando assegurar a supremacia do interesse público nos atos da administração pública, aguardamos que seja aprovada a presente proposição de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna-MG, 10 de abril de 2018

**Ofício nº 186/2018 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 41/2018**

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 41/2018, que ***"Revoga Lei nº 5.254, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, nomeia o vereador **Lacimar Cezário da Silva** para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº **47/2018**, de autoria do Prefeito Neider Moreira de Faria que "*Revoga Lei nº 5.254, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências*".

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

Hudson Bernardes

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: câmara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 47/2018



Lacimar Silva

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09/05/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº **47/2018**, que “*Revoga Lei nº 5.254, de dezembro de 2017*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem por objetivo revogar a Lei nº 5.254 de 2017 que versa sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros às pessoas que tenham entre 60 anos completos e 65 anos incompletos, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a justificativa de que a instituição da inexigibilidade da cobrança de tarifas evidenciada na referida Lei, elevaria os custos da empresa de transporte coletivo, o qual não havendo previsão contratual, acabaria sendo repassado para os demais usuários, provavelmente, por meio de elevação das tarifas, de modo que restaria lesado o princípio da igualdade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Lacimar Silva
Membro - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

*Hudson Belo Jardes
Presidente*

